



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
91ª PROMOTORIA CRIMINAL

Autos: 0608718-82.2019.8.04.0001
Indiciados: Samara da Silva Pinheiro
Representante: Policia Civil do Estado do Amazonas
Incidência Penal: Lesão Corporal Gravíssima
Peça Profissional: Parecer

MM^a. Juíza,

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA formulada pela digna Autoridade Policial, Delegada Titular do 16º Distrito Integrado de Policia Civil do Estado do Amazonas, tendente à obtenção de decreto de prisão preventiva em desfavor de Samara da Silva Pinheiro, pelo envolvimento no delito de Lesão Corporal Grave, capitulado no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, fato ocorrido em 15.02.2019, por volta das 02h30, em Posto de Combustível, situado em frente ao INPA, no Bairro Aleixo, nesta capital.

Segundo relata a autoridade policial, no dia 14.02.2019, por volta das 21 horas, a vítima Bianca Castro de Figueiredo deixou o Bar Caritó, localizado em frente ao Condomínio Mundi, situado na Avenida Efigênio Sales, Bairro Aleixo, na companhia dos amigos Ana Rosa Cardoso da Silva Chaves e Diogo Nogueira de Castro, e dirigiu-se com estes até o lanche Subway, localizado no mesmo complexo, quando teria iniciado brincadeira com sua amiga Ana Rosa, afirmando-lhe que esta teria sido "a puta da noite".

Neste exato momento, a ora representada teria passado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
91ª PROMOTORIA CRIMINAL

frente ao local, na companhia de Fernando Miller Simões, concebendo que a ofensa havia sido dirigida a si. Ato contínuo, Fernando fora tomar satisfações com Diogo, questionando o porquê daquela ofensa, iniciando-se, então, confusão generalizada, durante a qual a representada desferiu tapa no rosto de Ana Rosa, após o que os seguranças do estabelecimento Caritó apartaram os envolvidos, os quais adentraram em seus veículos e deixaram o local.

Em seguida, contudo, a vítima, juntamente com seus amigos, dirigiu-se ao posto de combustível localizado em frente ao INPA, a fim de fumar um cigarro, momento em que verificou que o veículo da representada, qual seja um Corolla marrom, encontrava-se parado no local. Ato contínuo, a vítima foi ao encontro da representada e questionou o motivo do tapa que esta havia desferido contra sua amiga Ana Rosa, após o que retomou-se a discussão, durante a qual, acirrando-se os ânimos, representada e vítima partiram às vias de fato e, em determinado momento, aquela mordeu os lábios desta, arrancando-lhe parte do lábio inferior, do que resultou a internação da vítima no Hospital 28 de Agosto, de onde fora transferida para o Hospital João Lúcio, a fim de submeter-se a cirurgia de reconstituição labial.

Esta é a síntese dos fatos.

Aduziu a digna autoridade policial restarem presentes os pressupostos da custódia preventiva, uma vez tratando-se de lesão corporal gravíssima, com deformidade permanente configuradora de dano estético à vítima, bem como em razão de a representada ter viajado, deixando o Estado do Amazonas, sem informar onde poderia ser encontrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
91ª PROMOTORIA CRIMINAL

Passa este órgão do Ministério Público a se manifestar acerca do pleito.

Consoante preconizam os artigos 312 e 313 do Diploma Processual Penal pátrio:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, (...)
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (...) (grifo nosso)

Os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal estabelecem os requisitos da decretação da prisão preventiva, constituídos pelo *periculum libertatis* e *pele fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria), não obstante os requisitos subjetivos e objetivos atinentes à tipificação da conduta.

Nesse diapasão, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos ali mencionados, uma vez que a ausência de qualquer deles conduz ao indeferimento do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
91ª PROMOTORIA CRIMINAL

No caso em tela, em que pese a existência de indícios de autoria e prova da materialidade (pressupostos legais), entendo que não se mostram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente o *periculum, libertatis*.

Resta pendente a juntada do inquérito policial, com os laudos de exame de corpo de delito e complementar, imprescindíveis à comprovação da extensão da lesão sofrida pela vítima, a ensejar a correta adequação do fato à norma.

Outrossim, verifica-se que já consta dos autos o interrogatório da representada às fls. 40-42, no qual esta informou a autoridade policial que viajaria. Destarte, por meio da manifestação de fls. 52-56, a representada, por meio de causídico constituído, informou o endereço onde poderá ser encontrada, qual seja Rua 14, número 229, Bairro Serrinha, Cep 60744-800, Fortaleza, Ceará, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais.

Ressalte-se, ademais, não ostentar a representada antecedentes criminais.

Nas palavras do desembargador José Oliveira de Almeida:

"A prisão preventiva, com efeito, não é um fim em si mesma. E aquele magistrado que, a pretexto de dar uma resposta imediata à opinião pública, decreta uma prisão, sem que demonstre, *quantum, satis*, a sua real necessidade, flerta com a arbitrariedade, pois coloca o sistema penal apenas a serviço do poder punitivo (Direito penal), passando à ilharga da Constituição, solapando, na mesma balada, princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
91ª PROMOTORIA CRIMINAL

comezinhos de direito, dentre os quais avulta com especial importância o da dignidade da pessoa humana."

No mesmo sentido Luiz Flávio Gomes afirma que a prisão é a *"extrema ratio de ultima ratio"*.

Isso posto, em análise aos autos, este Órgão do Ministério Público entende restarem, por ora, ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, pressupostos indispensáveis à decretação da prisão preventiva postulada, razão pela qual manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, quedando-se no aguardo da remessa do respectivo inquérito policial, cumpridas as cautelas de praxe, dentre as quais a juntada dos laudos de exame de corpo de delito da vítima, imagens do circuito de câmeras de segurança do posto de combustível onde ocorreu o fato, oitiva de testemunhas, dentre outras, após o que protesta por nova vista dos autos para a formação da *opinião delicti*.

Ao final, pugna, ainda, o Órgão Ministerial pela intimação da Representada, através de seu Patrono, para que proceda, com urgência a juntada de cópia de documento oficial (água/luz/IPTU, etc), comprobatório do seu endereço atual.

É o PARECER.

Manaus/AM, 26 de fevereiro de 2019.

EVANDRO DA SILVA ISOLINO

Promotor de Justiça